



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720527/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.267 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Recorrente MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, em razão de estar em situação de impedimento em alguns dos processos conexos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo apurado entre janeiro de 2007 e junho de 2009.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Santos por insuficiência de tempo fixado por sentença em processo judicial para a análise da liquidez e certeza dos créditos de titularidade da **Recorrente** em especial porque esta última não segregou as aquisições de cooperativas (que dão direito ao crédito presumido) das demais aquisições (em que deve ser concedido crédito integral).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720527/2011-37

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando nulidade por cerceamento do direito de defesa (direito de audiência), em outros termos, não pode a autoridade negar pedido de crédito por falta de tempo, devendo analisar toda a documentação acostada nos autos.

1.4. O despacho proferido pela DRF Santos foi anulado de ofício com determinação de nova apuração dos créditos da **Recorrente**. Então, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente os créditos pleiteados pela **Recorrente** pois parte das aquisições foram de pessoas físicas conforme constatado nas operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta, sendo que, nestes casos, não há direito ao crédito básico das contribuições, porém apenas ao presumido e não ressarcível.

1.5. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal citado pela DRF aponta que:

1.5.1. Parte dos fornecedores atacadistas são empresas de fachada (Agro Minas..., Alexandre Alves..., Atlântica Exportação..., Café Minas..., Cafeeira São Sebastião, CAFIPI-Comércio..., CIAMEX Export..., COCAES..., Comércio e Corretagem de Café Monte..., Comércio de Café e Cereais Vale..., Comércio de Café Vanguarda..., Darci Lopes..., Exportadora de Café Triângulo..., Francisco Apolinário..., Gildo Borges Siqueira..., IF Brito Comércio de Cereais, Ilha Café..., Intercoffe Empresa..., J.Braga Comércio..., L.A. Patrocínio França, MG Comércio de Café e Sacarias..., MG Comércio, Minas Export..., Miranda e Brito..., Mogiana Trading..., Neris Comércio..., Porto Seguro Comercial..., S/A Silveira, Sancosta Comércio..., Scafeci Comércio..., Singula Comércio..., SO Café..., Terra Minas Comercial... e Vale Verde Comércio) porquanto, apesar de terem movimentado milhões de reais em produtos não apresentaram declarações fiscais ou a apresentaram com irregularidades e a pessoa física responsável apresenta renda incompatível com a empreitada;

1.5.1.1. A própria **Recorrente** passou a lançar crédito presumido das aquisições das empresas **Alexandre Alves...** e **Atlântica Exportação...** a partir da competência 02/08;

1.5.1.2. As empresas Café Minas..., Caixeta & Scalco..., Comércio e Corretagem de Café Monte..., Grão Doce Comércio..., Miranda e Brito..., Sancosta Comércio... e SERTRADING... (inclusive NF com destaque de suspensão), declaravam em DACON receitas com não incidência das contribuições;

1.5.1.3. A **Recorrente** declarava crédito presumido das aquisições da **Cafeeira São Sebastião** nos anos de 2006 e 2007;

1.5.1.4. A empresa **CAFIPI-Comércio** localiza-se na zona rural, embora se declare atacadista;

1.5.1.5. As empresas **MG Comércio...** e **Minas Export...** apresentam no DACON receitas tributadas e suas notas indicam vendas com incidência das contribuições mas não recolheram tributos aos cofres públicos.

1.5.2. As empresas acima apresentam as mesmas características de outras empresas investigadas na operação Tempo de Colheita em que ficou constatado por vasto arcabouço probatório (coligidos no processo administrativo 15586.000089/2011-17) que os exportadores e torrefadoras impuseram noteiras entre si e os produtores rurais como forma de auferir crédito básico das contribuições ao invés de crédito presumido;

1.5.2.1. “De outro modo, foram encontradas, ainda dentro da operação **"TEMPO DE COLHEITA"**, diversas provas demonstrando que o café era produzido por determinado produtor e era encaminhado para o grande adquirente. Só que o café era "guiado" pela "noteira", o que significa que para uma venda do produtor para a exportadora, havia a emissão de uma nota para a "noteira" e em seguida uma emissão da "noteira" em favor do grande adquirente”;

1.5.3. As cooperativas que comercializavam com a **Recorrente** “excluía todo o valor do repasse da venda de mercadorias de seus associados da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Esse fato, conforme detalhado adiante, impede o aproveitamento do crédito integral de PIS/COFINS pelo regime da não cumulatividade”;

1.5.4. As empresas Cafeeira Selo Verde..., Agropecuária LAP..., Agropecuária YKK, CBI Agropecuária..., Agropecuária JM... e Mascote Agropecuária..., declaram em DACON receitas de PIS e COFINS suspensas vez que estas exercem meramente atividade agrícola;

1.5.5. A DRF Santos encaminhou a diversas cooperativas (dentre as quais as fornecedoras da **Recorrente**) pedidos de informações acerca de suas operações e em resposta (coligida ao processo 15983.720423/2012-42) as cooperativas informaram que exercem apenas atividade agrícola, logo, há direito ao crédito presumido, apenas;

1.5.6. Parte das vendas da COPACAFE foram feitas com suspensão das contribuições, logo, há direito ao crédito presumido;

1.5.7. Embora tenha informado à fiscalização que suas vendas foram tributadas pelas contribuições e que as notas fiscais também o digam a Cooperativa dos Exportadores de Café do Sul de Minas Ltda declara em DACON vendas com alíquota zero das contribuições, logo, há direito ao crédito presumido;

1.5.8. Não há crédito de PIS e COFINS nas vendas pelas cooperativas de produtos dos cooperados;

1.5.9. A COOXUPÉ separou mercadorias de associados e não associados tornando possível a concessão do crédito para não associados mas não para COCAMAR, COCAPEC, COOPARAISO e EXPOCACCER que não separaram deve o crédito ser integralmente negado, porém “*para não prejudicar o contribuinte (...) [foi] estipulado um percentual com base nos dados do DACON*”

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720527/2011-37

(...) pela divisão entre a “base de cálculo” oferecida para a incidência das contribuições (...) e o Total das Receitas”;

1.5.10. Por entender que parte das aquisições não se enquadram no *modus operandi* das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta a fiscalização deferiu créditos integrais de uma série de aquisições listadas no processo administrativo 15983.720423/2012-42;

1.5.11. A fiscalização também deferiu outros créditos nos termos do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 todos listados no processo administrativo 15983.720423/2012-42.

1.6. Novamente intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.6.1. O MPF que embasou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta é nulo por divergência entre o domicílio fiscal da **Recorrente** e da autoridade competente;

1.6.2. Não teve qualquer participação e sequer ciência do quanto narrado no TVCF o que se nota vez que não há qualquer menção do nome da **Recorrente** no documento;

1.6.3. A verificação de recolhimento ou não das contribuições pelos fornecedores da **Recorrente** cabe ao fisco;

1.6.4. De todos os fornecedores mencionados no TVCF apenas cinco possuem situação inapta, situação que ocorreu após a operação de compra;

1.6.5. Incidem as contribuições não cumulativas sobre as vendas efetuadas pelas cooperativas, salvo os casos de suspensão nos termos da Lei 10.925/04;

1.6.5.1. O SPED contribuições e as Notas Fiscais eletrônicas demonstram que houve incidência das contribuições nas operações de compra;

1.6.6. Por orientação do fisco federal em outros pedidos de ressarcimento passou a se creditar integralmente das aquisições de cooperativas;

1.6.7. Em processos anteriores (PAF 10845.000397/2006-55 e 10845.002313/2005-37) foram deferidos os mesmos créditos dos mesmos períodos de apuração;

1.6.8. As aquisições da **Recorrente** não estão sujeitas à suspensão das contribuições uma vez que esta se dedica à atividade de separar os grãos por densidade com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

1.7. A DRJ de São Paulo deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, “devendo a DRF de origem restabelecer, em parte, os créditos glosados, reconhecendo o direito do contribuinte apurar crédito integral em relação as aquisições de insumos e bens para revenda junto as cooperativas agroindustriais”, porquanto:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720527/2011-37

1.7.1. Autoridade competente, do domicílio da **Recorrente** (DERAT-SP), proferiu o despacho decisório que denegou o ressarcimento pleiteado sendo que o TVCF era peça informativa produzida por autoridade que também goza de competência para tanto;

1.7.2. Parte das mercadorias foram adquiridas de noteiras (o que se nota pela elevada movimentação financeira cumulada com ausência de valores em DCTF) que acobertavam operações de venda de pessoas físicas, nos termos descritos nas operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta;

1.7.2.1. “A situação cadastral dos supostos vendedores pouco importa nesse caso, uma vez provada a situação de compra do café direto dos produtores rurais, agindo as empresas pseudo-atacadistas como mera vendedoras de notas de pessoa jurídica”;

1.7.2.2. “O que se extrai da análise dos fatos, é que os procedimentos formais adotados pela impugnante, não são suficientes para concluir pela sua boa fé nas transações efetuadas com elas, uma vez que não havia possibilidade de que a autuada desconhecesse o esquema fraudulento”;

1.7.2.3. “Também é irrelevante que as notas de compra de café tenham o destaque da incidência de PIS e Cofins, uma vez que, comprovada a falsidade ideológica do documento que indica venda de pessoa jurídica quando de fato, a operação se deu com pessoa física, o valor dos tributos eventualmente inscritos no documento fiscal não corresponde ao real”;

1.7.3. A simples separação (beneficiamento) dos grãos do café não é processo industrial, com isto a aquisição de cerealista que apenas separam os grãos não dá direito ao crédito integral das contribuições, porém apenas ao crédito presumido;

1.7.3.1. Parte das fornecedoras da **Recorrente** informaram no Processo Administrativo 15983.720423/2012-42 que são cooperativas de produção agropecuária, logo, as aquisições destas cooperativas geram direito ao crédito presumido das contribuições;

1.7.3.2. Outra parte das fornecedoras informaram no Processo Administrativo 15983.720423/2012-42 que são cooperativas agroindustriais, logo, as aquisições destas cooperativas geram direito ao crédito integral das contribuições independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculo das cooperativas.

1.8. Após os ajustes determinados pelo Acórdão da DRJ, a DRF determinou a intimação da **Recorrente** para apresentar Recurso Voluntário do Acórdão da DRJ e Manifestação de Inconformidade dos cálculos feitos.

1.9. A **Recorrente** então apresentou Manifestação de Inconformidade quanto aos cálculos apontando erro no rateio proporcional, ou seja, a fiscalização manteve a proporção entre receitas internas e de exportação nos períodos de apuração sem considerar o montante agora incluído pelo Acórdão da DRJ.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720527/2011-37

1.10. Ainda, a **Recorrente** apresentou Recurso a esta Casa, repetindo o quanto descrito na segunda Manifestação de Inconformidade (item 1.6) e reforçando o argumento de possibilidade de creditamento das empresas fiscalizadas nas operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta nos termos do artigo 82 da Lei 9.430/96.

1.11. A DRJ de São Paulo não conheceu da Manifestação de Inconformidade oposta pela **Recorrente** por esgotamento de instância – o que levou a interposição de novo voluntário a esta Casa em que a **Recorrente** pleiteia a nulidade do Acórdão da DRJ de São Paulo, uma vez que entende possível a interposição de Manifestação de Inconformidade contra Acórdão ilíquido ou, subsidiariamente, o aditamento do Voluntário com o tema descrito no item 1.9 (erro no rateio proporcional).

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A fiscalização glosou créditos de **AQUISIÇÕES DE ARMAZÉNS** vez que, em seu entender, tratam-se de noteiras, pessoas jurídicas interpostas entre a **Recorrente** e os produtores rurais, apenas com o intuito de gerar crédito integral das contribuições ao invés de crédito presumido – tudo como exaustivamente descrito em diversos testemunhos coligidos ao processo administrativo 15586.000089/2011-17.

2.1.1. Todavia, a fiscalização não trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo epigrafado. Some-se ao antedito, o fato de a fiscalização (por louváveis razões de sigilo fiscal) ter suprimido o nome de todos os compradores de café (exportadores e industriais) do Termo de Verificação de Constatação Fiscal:

- **Paulo Zachê, da CASA DO CAFÉ CORRETORA, expôs que:**

(...) era prática corrente os **corretores identificarem para os adquirentes** (exportadores) **nas confirmações do negócio ou em outras formas de comunicação o nome de determinado produtor rural ou maquinista que tinha o café guiado em nome de determinada pessoa jurídica**. Que, a título exemplificativo, o declarante citou a confirmação de pedido nº 312/07 da CASA DO CAFÉ, datada de 05/04/2007, na qual consta como **comprador a** e **vendedor a COLUMBIA** sendo que **ao lado do nome da COLUMBIA foi manuscrito o nome MARCELO LEITE que é o produtor rural que está vendendo o café para a**, mas guiando o café para a em nome da COLUMBIA. Quem fez a indicação do nome de MARCELO LEITE na referida confirmação foi a funcionária da CASA DO CAFÉ, Srª LEIDE, para identificação do produtor na eventualidade de haver qualquer alteração na especificação (qualidade) do café por ocasião da sua entrega. **Que a confirmação com esses dados foi encaminhada para a** ;

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720527/2011-37

2.1.2. Desta forma, não se sabe ao certo se o nome da **Recorrente** foi citado por alguma das mais de 100 (cem) testemunhas do processo – o que seria algo inédito, ainda mais tendo em mente que se trata de venda para a **Mitsubishi Corporation (MC) Coffee do Brasil**, cujo o representante legal chama-se Sussumu Sasaki... – ou se, como alega a **Recorrente**, nenhuma das testemunhas a citou.

2.1.3. Ante o pequeno lapso de instrução, devem ser os autos baixados em diligência para que a fiscalização colija cópia integral do processo administrativo 15586.000089/2011-17. Para preservar o sigilo fiscal, a fiscalização deve suprimir o nome de todas as empresas que não a **Recorrente** ou suas sócias.

2.2. Por oportuno, durante o procedimento fiscal a fiscalização circularizou pedido de informações entre as cooperativas fornecedoras da **Recorrente** com o objetivo de verificar quais as atividades que as mesmas se dedicavam. Para as pessoas jurídicas que se dedicavam a atividade agropecuária a fiscalização concedeu crédito presumido das contribuições, para as que se dedicavam a atividade agroindustrial foi concedido crédito integral (pela DRJ neste ponto).

2.2.1. Entretanto, a fiscalização juntou a resposta dos fornecedores da **Recorrente** somente no processo administrativo 15983.720423/2012-42 impedindo análise integral do direito ao crédito. Explica-se, se o corte teórico da fiscalização (agropecuária, crédito presumido, agroindustrial, crédito básico) estiver meio centímetro deslocado, será impossível a esta Casa tipificar as aquisições das cooperativas ditas agropecuárias como passíveis de gerarem um ou outro crédito – tornando, também por este motivo, de rigor a diligência.

2.3. No ensejo, nas quase 300 (trezentas) páginas do termo de verificação fiscal, a fiscalização cita inúmeras empresas entre noteiras, corretoras e mesmo produtores rurais pessoas físicas. No entanto, apenas apresenta lista das pessoas jurídicas noteiras, nenhuma das quais, aparentemente, “fornecedoras” da **Recorrente**. Assim, também de rigor a baixa dos autos para que a fiscalização liste todas as empresas (noteiras e corretoras) apontando qual(is) dela(s) fornece(u) café para a **Recorrente**.

2.4. Ainda, ao descrever os indícios de que as pessoas jurídicas que forneceram café para a **Recorrente** são empresas de fachada, a fiscalização cita, ora que não foram apresentados declarações fiscais (DACON, DCTF, GFIP, etc), sem esclarecer em quais períodos, ora que as mesmas declarações não foram apresentadas em determinado período de apuração, sem esclarecer, contudo, se em outros foram apresentadas. Ademais, a fiscalização narra que algumas das possíveis noteiras emitiam nota fiscal descrevendo suspensão das contribuições, para outras, esta informação foi suprimida, podendo indicar que efetivamente houve emissão sem indicação da suspensão, ou simples excesso de indícios – fato este que também comporta esclarecimentos.

2.5. Por fim, o Órgão Julgador de Piso deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade para “restabelecer, em parte, os créditos glosados, reconhecendo o direito do contribuinte apurar crédito integral em relação as aquisições de insumos e bens para revenda junto as cooperativas agroindustriais (art. 6º, inciso II, da IN SRF n.º 660/2006), independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculos pelas referidas cooperativas”.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.267 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10845.720527/2011-37

2.5.1. Todavia, o Órgão executor do julgado, aparentemente, considerou em seus cálculos apenas os créditos relativos às exportações, sem considerar as vendas tributadas no mercado interno, as quais – embora em bases diferentes – a **Recorrente** também goza de direito ao creditamento integral, nos termos do Acórdão de Piso.

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a) seja coligida cópia integral do processo administrativo 15586.000089/2011-17, com a supressão do nome de todas as compradoras de café que não a **Recorrente** ou seus sócios/administradores, b) seja coligida cópia integral do processo administrativo 15983.720423/2012-42 em especial intimações e respostas das cooperativas agropecuárias, c) apresente-se lista de todas as empresas noteiras e corretoras, com respectivo CNPJ descritas no processo administrativo 15586.000089/2011-17, indicando, se o caso, as pessoas jurídicas que também transacionaram com a **Recorrente** d) apresente informações detalhadas (períodos de apuração apresentados, dados zerados, tipo de incidência das contribuições e base de cálculo das mesmas) sobre apresentação de declarações fiscais (DAFON, DCTF e GFIP) e emissão de notas fiscais indicando ou não a suspensão das contribuições de todas as empresas descritas no item 11.1 do TVCF e, e) apresente nova planilha que também considere os créditos vinculados às vendas no mercado interno, na forma decidida pela DRJ, ou justifique a impossibilidade de fazê-la. Após, deve ser dada vista dos autos para que a **Recorrente**, em querendo, se manifeste no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da **Recorrente**, devem os autos ser enviados a esta Casa para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto